



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n°:	SEI-22/0007/000534/2021
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Ofício MPRJ 20130042334 – Inquérito Civil nº 25/13
Sessão Regulatória:	28/07/2021

Trata-se de processo instaurado através do Ofício AGENERSA/PRESI-SEI N°16, de 10 de fevereiro de 2021, tendo em vista o recebimento do **Ofício MPRJ 20130042334**, visando colher as informações técnicas sobre a "*Operação e qualidade da água potável produzida na ETA -Tamoios - PROLAGOS*", objeto do

Inquérito Civil nº 25/13, em especial, "*acerca dos resultados das amostras, bem como as medidas que eventualmente serão adotadas*".

Através do Of.AGENERSA/SCEXEC-SEI Nº175, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a PROLAGOS foi informada da autuação do presente processo, e por meio do Of.AGENERSA/CASAN SEI Nº33 instada a apresentar sua manifestação.

A Concessionária, por meio da Carta Prolagos-PRO-2021-000262-CTE, relata que foi coletada amostra da água no pátio externo da Creche Escola Foguete Feita, conforme consta do Of. INEA/OUVID nº 586/2020, sendo constatada que a água se encontrava fora dos padrões de qualidade.

De acordo com o referido Of. do INEA, "*a coleta da água foi coletada dentro do imóvel, e a qualidade da água fornecida deve ser garantida até o hidrômetro. Após o medidor a Concessionária não consegue assegurar a qualidade da água, sendo certo que a responsabilidade pela limpeza, conservação e manutenção das instalações internas (como, p. ex., reservatórios) é dos próprios usuários, invocando os artigos 25 e 133 do Decreto Estadual 22.872/1996[1].*"

Ressalta-se, ainda, "que as demais amostras anexadas ao ofício encaminhado pelo Ministério público, realizadas pela Coordenadora de Vigilância em Saúde Ambiental – SMS, revelaram a conformidade com os padrões microbiológicos.

Não obstante, cabe destacar que os imóveis mencionados no presente ofício são abastecidos pela mesma fonte, qual seja a Estação de Tratamento de Água de Juturnaíba. A ETA Juturnaíba abastece as cidades de Armação de Búzios, Arraial do cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia."

Informa, ainda que "no período mencionado não foi constatada contaminação no manancial que comprometesse a qualidade da água distribuída e todas as análises mensais apresentaram resultados dentro dos padrões de potabilidade, estando em acordo com a Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde.

Por fim, a Concessionária esclarece "que realiza um controle periódico rigoroso da qualidade da água distribuída na área de concessão, encaminhando relatórios mensais à AGENERSA e aos órgãos ambientais municipais e estaduais. Assim, a Concessionária reitera sua rigorosa e cuidadosa atuação quanto à preservação do fornecimento de água potável, em conformidade com os padrões legais e se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários."

A CASAN em seu Parecer 18/2021 conclui que a PROLAGOS não pode ser responsabilizada pelo evento, na medida em que não pode garantir a qualidade da água a partir do momento em que ela adentra as instalações internas do imóvel do usuário, conforme Decreto Estadual nº 22.872/1996, em seus artigos 25 e 133.

Distribuído o presente processo para minha Relatoria, de acordo com a RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 758/2021, foi dado prosseguimento à instrução processual e enviado para análise da Procuradoria, que por meio da **Promoção AGENERSA/PROC Nº115 -WLSM 018/2021**, ressaltou que *“a CASAN de forma acertada, se utiliza de dispositivo legal próprio, do Decreto Estadual 22.872/1996, mais especificamente o seu artigo 1º[2], que a afasta do ônus de fiscalizar o conteúdo referente as ocorrências do caso concreto em discussão.*

Pelos relatos, parece que o tema é mais atinente à fiscalização do Ministério Público do Trabalho, já que a ocorrência se deu no âmbito de atividades laborais, independentemente de que estas sejam Públicas ou Privadas.

Quanto aos Órgãos do Poder Executivo, parece que o endereçamento do caso concreto é mais pertinente àqueles que tenham atribuições em relação à Vigilância Sanitária.”

Assim, a Procuradoria concluiu que *“em face de todas as evidências que foram apresentadas no transcorrer do curso do presente feito e com o suporte técnico da CASAN, que conclui que a Concessionária não pode ser responsabilizada pela constatação do INEA, isto é, a contaminação da amostra, que foi coletada no pátio da Escola Foguete, bairro Novo Portinho, Cabo Frio.*

Desta forma, recomenda-se o encerramento do processo e seu posterior arquivamento, bem como a remessa de interior teor da decisão aos interessados (Ministério Público Local, Poder Concedente local e ao reclamante).”

Através do Of.AGENERSA/CONS-03 SEI Nº51 a PROLAGOS foi instada a se manifestar em Razões Finais, que, corroborando com os Pareceres Técnicos da CASAN e Procuradoria, entendeu que não deve ser responsabilizada pelos fatos apresentados no presente processo.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] **Art. 25** – Após a instalação do hidrômetro ou do limitador de consumo, de acordo com o art. 38, todas as instalações serão feitas às expensas do proprietário, por instalador por ele escolhido entre os registrados junto a CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA. **Parágrafo único** – A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA fiscalizá-la quando julgar necessário.

Art. 133 – Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

[2] Artigo 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, aplicável às Concessionárias e Permissionárias de Água e Esgotamento Sanitário, anexo ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 21 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 21/07/2021, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19923460** e o código CRC **7FBC8A70**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002226/2021

SEI nº 19923460

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 60/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000534/2021

INTERESSADO: PROLAGOS S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO CABO FRIO, SECRETARIA EXECUTIVA

Processo nº.:	SEI-22/0007/000534/2021
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Ofício MPRJ 20130042334 – Inquérito Civil nº 25/13
Sessão Regulatória:	28/07/2021

Trata-se de processo instaurado em razão do recebimento do **Ofício MPRJ 20130042334**, visando colher as informações técnicas sobre a "*Operação e qualidade da água potável produzida na ETA -Tamoios - PROLAGOS*", objeto do Inquérito Civil nº 25/13, em especial, "*acerca dos resultados das amostras coletadas no pátio da Escola Foguete, bairro Novo Portinho, Cabo Frio, bem como as medidas que eventualmente serão adotadas*".

À Concessionária foi oportunizada a apresentação de manifestação, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, e com base nas informações apresentadas, constantes no Relatório do presente processo, a CASAN^[1] concluiu que a PROLAGOS não pode ser responsabilizada pelo evento, na medida em que não pode garantir a qualidade da água a partir do momento em que ela adentra as instalações internas do imóvel do usuário, conforme Decreto Estadual nº 22.872/1996, em seus artigos 25 e 133.

Em prosseguimento à instrução processual, a Procuradoria, em seu Parecer [2], **ressaltou que** *“a CASAN de forma acertada, se utiliza de dispositivo legal próprio, do Decreto Estadual 22.872/1996, mais especificamente o seu artigo 1º[3], que a afasta do ônus de fiscalizar o conteúdo referente as ocorrências do caso concreto em discussão.*

Pelos relatos, parece que o tema é mais atinente à fiscalização do Ministério Público do Trabalho, já que a ocorrência se deu no âmbito de atividades laborais, independentemente de que estas sejam Públicas ou Privadas.

Quanto aos Órgãos do Poder Executivo, parece que o endereçamento do caso concreto é mais pertinente àqueles que tenham atribuições em relação à Vigilância Sanitária.”

Assim, a Procuradoria concluiu que *“em face de todas as evidências que foram apresentadas no transcorrer do curso do presente feito e com o suporte técnico da CASAN, a Concessionária não pode ser responsabilizada pela constatação do INEA, isto é, a contaminação da amostra, que foi coletada no pátio da Escola Foguete, bairro Novo Portinho, Cabo Frio.”*

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres técnicos da CASAN e da Procuradoria, Voto por:

1. Considerar, com base nos fatos apurados no presente processo, a ausência de descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS;
2. Determinar à SECEX o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio e à Procuradoria Geral do Município de Cabo Frio, para informar o conteúdo da presente decisão regulatória;
3. Determinar o encerramento do presente processo.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] Parecer 18/2021.

[2] **Promoção AGENERSA/PROC N°115 -WLSM 018/2021.**

[3] Artigo 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, aplicável às Concessionárias e

Permissionárias de Água e Esgotamento Sanitário, anexo ao presente Decreto.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/07/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20207338** e o código CRC **34462275**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000534/2021

SEI nº 20207338



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE JULHO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Ofício MPRJ 20130042334 – Inquérito Civil nº 25/13.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-22/0007/000534/2021, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar, com base nos fatos apurados no presente processo, a ausência de descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS;

Art. 2º - Determinar à SECEX o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio e à Procuradoria Geral do Município de Cabo Frio, para informar o conteúdo da presente decisão regulatória;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/07/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 28/07/2021, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20208006** e o código CRC **E64DF97D**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000534/2021

SEI nº 20208006

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 072 DE 10 DE AGOSTO DE 2021

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL (GTI), EM CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 47.638, DE 08 DE JUNHO DE 2021, SEM AUMENTO DE DESPESA AO ERÁRIO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI, de acordo com artigo 2º do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 e no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta junto ao Processo nº SEI-220012/000340/2021,

CONSIDERANDO:

- as determinações do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 que institui o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação do art. 7º, inciso III, e do art. 8º da lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que institui a política estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável;

- a indicação dos representantes das Secretarias que compõe o GTI, conforme Processo nº SEI-220012/000340/2021 e as justificativas lá expostas;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Membros para constituir o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI.

Art. 2º - A comissão de que trata a presente Resolução, será composta pelos seguintes servidores, sem prejuízo das atribuições inerentes a seus cargos e funções e sob a Coordenação do primeiro:

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI
João Pedro Motta Leal - ID: 5121464-4;

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC
Marco Antônio Rodrigues Simões - ID: 5113768-2;

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ
Rita Maria Scarponi, ID: 5119187-3;

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
Francisco Carreira - ID: 5112738-5;

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
Bernardo Accioly Molin - ID: 5116768-9;

AGÊNCIA ESTADUAL DE FOMENTO - AGERIO
Fernando Antonio Galvão de Almeida - Mat. 51.

Art. 3º - A participação no GTI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º - As atividades a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial não acarretarão aumento de despesa ao erário.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

VINÍCIUS FARAH
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais

Id: 2333431

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4261 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/011/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba as obrigações dispostas nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Segundo, e Vigésima Primeira, ambas do Contrato de Concessão, bem como a Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018, com relação ao seguro garantia para o ano de 2020.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do atraso na entrega da cópia das apólices dos seguros contratados aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais, descumprindo o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 007/ 2009.

Art. 4º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe à esta Casa, não somente as apólices dos seguros garantia contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333585

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4262 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - ANO DE 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.19/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba a obrigação de apresentação dos relatórios de impactos ambientais, com relação ao ano de 2020, em atendimento à Cláusula nº 40, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333586

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4263 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100117/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 075/2020.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333587

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4264 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.50/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 074/2020.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333588

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4265 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA PELA PROLAGOS NA RUA JOSÉ DOS SANTOS SILVA - CENTRO - SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000595/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não houve responsabilidade da Concessionária Prolagos quanto ao seu fornecimento de qualidade da água, nos termos da denúncia constante no presente processo.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333589

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4266 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO MPRJ 20130042334 - INQUÉRITO CIVIL Nº 25/13.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/000534/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos fatos apurados no presente processo, a ausência de descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS;

Art. 2º - Determinar à SECEX o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio e à Procuradoria Geral do Município de Cabo Frio, para informar o conteúdo da presente decisão regulatória;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333590

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4267 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006872.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100231/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CASAN:

I - analise e informe se estava adequada a pressão de água para alimentar o reservatório superior do reclamante durante todo o período reclamado (janeiro de 2018 a julho de 2019), solicitando à CEDAE a documentação pertinente;

II - informe quais foram as medidas adotadas pela Companhia naquele período, e se a mesma foi eficiente no atendimento ao usuário considerando as datas das suas reclamações e as datas das vitórias, bem como reitere a solicitação anteriormente realizada pela CARES, conforme Of. AGENERSA/CARES nº 018/2018, para a CEDAE trazer aos autos as gravações[1] referentes aos 10 (dez) protocolos indicados pelo reclamante às fls. 04 dos autos, que deram origem às 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, sob pena de descumprimento, apresentando uma conclusão.

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/11/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011 c/c o artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016, item 4 e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018006872.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333591

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4268 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007088.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100251/2018 (apenas nº SEI-E-12/003/100265/2018), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 45.344/2005, com fulcro no artigo 17, inciso I, do mesmo diploma legal.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, promova a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66 / 2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria comunique ao usuário sobre a decisão adotada no bojo do presente processo.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333592

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4269 DE 28 DE JULHO DE 2021

CEDAE - OFÍCIO Nº 032/2020 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 005/2020 - 2019.01223892.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.51/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a Penalidade de Advertência pelo descumprimento dos incisos I, IV e V, do artigo 3º do Decreto nº 45.344/2015, com base no artigo 22, incisos I, IV e V, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.